

**TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 2002

Acrescenta parágrafo ao art. 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, denominando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 55.

.....
§ 2º O Governo brasileiro poderá conceder visto temporário, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil, desde que ele esteja em viagem de negócios ou de turismo, em missão comercial ou econômica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.